

Assistência infantil

1 Encarregada do lactário, creche e hospício	50\$00
1 Ajudante	20\$00
4 Criadas, cada uma a	15\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia das Carvalhas, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, adro e objectos de culto, e a residência paroquial com o respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Chavão, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos de culto, e a residência paroquial com o quintal contíguo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Jus-

tiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Este (S. Pedro), concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos culturais, e a residência paroquial com o passal anexo, mantendo-se a reserva em favor da junta de freguesia de uma dependência do edifício da residência para sede do mesmo corpo administrativo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita mediante inventário pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto divino na freguesia de Vila Sêca, concelho do Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas dos lugares de Vila Sêca, Alcouce, Balaus, Beicude, Mata, Traveira e Brusco, com suas dependências e objectos de culto, e a residência paroquial, com os respectivos quintais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de